## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Dispõe sobre a gratuidade de transporte para pessoas com câncer nos veículos de transporte coletivo intermunicipal operados por empresa estatal federal.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas portadoras de câncer, comprovadamente carentes, são isentas do pagamento de bilhete de passagem nos veículos de transporte coletivo intermunicipal operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb), na forma de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Milhares de pessoas são acometidas pelo câncer todos os anos no Brasil. Grande parte desses doentes são pessoas de baixa renda, que residem nas periferias das grandes cidades e precisam usar o transporte coletivo para ter acesso aos serviços de saúde e realizar o tratamento contra a doença.

A fase de tratamento é um tempo difícil na vida dessas pessoas. Muitas vezes impossibilitadas de trabalhar, acabam perdendo parte da renda familiar, complicando ainda mais a situação. Cabe ao Estado, portanto, assumir a sua responsabilidade e promover assistência aos cidadãos que se encontram em terapia.



Documento eletrônico assinado por Lincoln Portela (PL/MG), através do ponto SDR\_56243. na forma do art. 102, § 19, do RICD c/c o art. 29, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

É certo que há impedimento constitucional para que a União possa determinar a gratuidade a todos os brasileiros que sem encontram acometidos pelo câncer, em razão da competência municipal ou estadual para tratar, respectivamente, de transporte urbano ou metropolitano.

Portanto, este projeto de lei tem o objetivo de oferecer gratuidade de transporte aos portadores de câncer carentes nos veículos de transporte coletivo intermunicipal, quando ele ocorrer em veículos de propriedade de empresa estatal de propriedade da União. A ideia é socorrer pelo menos as pessoas que moram em regiões metropolitanas atendidas pelos trens da CBTU e da Trensurb.

Poderão se beneficiar dessa medida cidadãos que moram nas regiões metropolitanas de Belo Horizonte, João Pessoa, Maceió, Natal e Recife, atendidas pelas redes da CBTU, ou na região metropolitana de Porto Alegre, que se vale dos serviços da Trensurb.

Diante do aqui exposto, por tratar-se de medida socialmente justa e urgente, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**PL/MG

